



Parecer N.º 676/24
Processo TC N.º 02877/23
Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Natureza: Recurso de Reconsideração

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA BRANCA. EM PRELIMINAR, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00021/24 (fls. 6065/6106), lavrado em sede de prestação de contas anuais do referido gestor, concernente ao exercício de 2022.

Os membros do Tribunal Pleno *decidiram*, em resumo, por meio do referido Acórdão: **julgar irregulares** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, em decorrência do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE (24,03%) e do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública, **aplicar multa de R\$ 5.000,00** ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, em razão do atraso na entrega da legislação orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do não alcance do percentual mínimo em MDE, do descumprimento do Piso Salarial Nacional e da contratação de pessoal sem concurso, entre outras deliberações.

A decisão mencionada acima foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 19/02/24, conforme certidão de fls. 6107/6108.



O Parecer Prévio PPL-TC-00008/24 (6109/6149), por sua vez, foi prolatado em sentido contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2022.

Irresignado, o gestor responsável encartou aos autos petição de Recurso de Reconsideração às fls. 6157/6167, acompanhada de anexos (fls. 6168/6458).

Relatório de análise do recurso às fls. 6468/6484, no qual o Órgão de Instrução entendeu que os requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos, opinando, em preliminar, pelo seu conhecimento do recurso, e, no mérito, concluiu pela permanência das eivas que lastream a decisão combatida, posicionando-se pelo seu não provimento.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Da admissibilidade recursal

Preliminarmente, quanto aos pressupostos processuais, observa-se a Lei Orgânica desta Corte (art. 33), assim como o seu Regimento Interno (art. 230) estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias (úteis)¹ para interposição do Recurso de Reconsideração, a contar do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica da decisão a qual se pretende impugnar, enquanto a legitimidade para interpor o vertente recurso é da parte vencida, de quem tenha interesse processual e do Ministério Público de Contas.

No caso em apreço, o Acórdão atacado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 19/02/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/02/2024 e terminando em 11/03/2024. Tendo em vista que a peça recursal foi protocolada em 11/03/2024, observa-se que o recurso se mostra tempestivo.

¹ De acordo com a nova redação do art. 30 da Lei Orgânica desta Corte (alterado pela Lei Complementar nº 149, de 13 de abril de 2018, cuja vigência iniciou-se somente em 13 de julho de 2018), “na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dia úteis.”



Além disso, verifica-se que o recorrente é parte diretamente interessada no processo (gestor municipal), razão pela qual se faz presente o pressuposto da legitimidade.

Portanto, *quanto à admissibilidade*, vê-se que os pressupostos foram atendidos, de modo que deve ser dado conhecimento ao recurso.

Do Mérito

Em retrospectiva, conforme se verifica dos autos, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por meio do Acórdão guerreado, *julgar irregulares* as contas de gestão do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2017, *aplicar multa* ao referido gestor, em virtude de irregularidades diversas, e *recomendar* à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.

O julgamento irregular das contas teve como fundamento o não atendimento do mandamento constitucional acerca da obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento de ensino - MDE, assim como o não cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, enquanto a cominação de multa se fundamentou em grave infração a normas legais diversas.

Irresignado, o gestor municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, impugnando apenas a mácula relativa a “*não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em Educação*”, pois, segundo ele, esta foi a única irregularidade que conduziu à não aprovação das contas.

Com relação á mácula retromencionada, o recorrente alega, em apertada síntese, que algumas despesas custeadas com recursos de impostos e transferências deixaram de ser computadas pela Auditoria no cálculo do gasto total com manutenção e desenvolvimento de ensino - MDE, os quais totalizaram R\$ 538.693,83, abaixo discriminados:

- I) *A contrapartida do Município na aquisição de um ônibus escolar PAR FNDE, para transporte de alunos, no valor de R\$ 91.576,55;*
- II) *A contrapartida da Prefeitura na reforma de escolas, financiada com recursos do Fundo de Participação dos Municípios, decorrente de convênio celebrado com o Governo do Estado, cujo valor foi transferido da conta FPM para a conta do Convênio (R\$ 52.297,92);*
- III) *Retenções de Imposto de Renda, realizadas em despesas com educação, pagas à conta do Fundo de Manutenção e*



Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), correspondentes a R\$ 99.453,44,

IV) O Superávit Financeiro do FUNDEB, utilizado no primeiro trimestre de 2022, no valor de R\$ 138.154,00;

V) Gastos com alimentação, financiados com recursos do FPM, na importância de R\$ 53.058,57;

VI) Despesas custeadas com os valores de rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB, no valor de R\$ 66.608,05; e

VII) Despesas com transporte e Escolar, pagas com a conta do FPM, na ordem de R\$ 50.239,92

Ao final, o recorrente apresentou um quadro com novo cálculo de aplicações, afirmando que o total de despesas em MDE no exercício de 2022, custeadas com recursos de impostos e transferências, foi de R\$ 7.896.648,33, correspondendo a 25,82% do mínimo exigido em lei.

A Auditoria, por sua vez, após analisar as razões do recurso e realizar novos cálculos, entendeu que a maioria das despesas indicadas pelo recorrente como passíveis de integrarem o cálculo das despesas em MDE (contrapartidas do Município, retenção de tributos, superávit financeiro e gastos com alimentação) não podiam ser incluídas pelo fato de já terem sido computadas em sua totalidade pelo valor empenhado, ou simplesmente por não encontrarem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Entretanto, em relação às “despesas com transporte escolar pagas na função 12”, o Órgão Auditor acatou os argumentos da defesa, concordando que os referidos gastos devem integrar o cálculo da manutenção e desenvolvimento de ensino, no valor de R\$ 50.239,92, concluindo que o percentual final de aplicação de recursos em MDE alcançou 24,22%.

A priori, é necessário esclarecer que não procede a afirmação do recorrente de que o *não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE* foi a única inconformidade que fundamentou a reprovação das contas anuais.

Com efeito, conforme se observa dos termos do item “II” do Acórdão combatido, não foi apenas a eiva mencionada que ensejou a reprovação, mas também o *descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da Educação Básica Escolar, in verbis*:

“ACÓRDÃO APL – TC 00021/24
(...)”



II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação escolar pública;”

No concernente ao mérito recursal, tem-se, quanto às despesas empenhadas e pagas com recursos próprios - contrapartidas do Município - para aquisição de um ônibus escolar, cujo valor correspondeu a R\$ 91.576,55, e para reforma de escolas, cujo valor importou em R\$ 52.297,92, que este Órgão Ministerial pede *venia* para discordar do entendimento da ilustre Auditoria quanto à não inclusão desses gastos em MDE.

Em consulta aos empenhos referentes a essas contrapartidas, verifica-se que os valores de R\$ 91.576,55 e R\$ 52.297,92, correspondentes, respectivamente, à aquisição de ônibus escolar para a Secretaria de Educação do Município (NE 03599, fls. 6177/6178) e a serviço de reforma de escolas municipais (NE 001114 e NE 05720, fls. 6179/6180) realmente não entraram no cômputo final da apuração com MDE.

Conforme se observa nas informações constantes desses empenhos, a fonte de recursos das referidas despesas é proveniente de Transferências do Governo Federal, classificadas na função 12 - Educação, logo, devem necessariamente ser incluídas no cálculo das aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Dessa forma, ao se somar as contrapartidas mencionadas acima (R\$ 91.576,55 e R\$ 52.297,92) com o valor correspondente às despesas referentes a transporte escolar (R\$ 50.239,92), o total de aplicações, no exercício de 2022, passa a ser de R\$ 7.553.068,89, correspondente a 24,70% em termos percentuais. Embora o percentual tenha aumentado em 0,48%, ainda não atingiu o mínimo exigido pela Constituição, qual seja, 25% da receita de impostos em educação (art. 212).

Portanto, apesar da inclusão dessas novas despesas, os valores adicionados ao montante já aplicado em MDE não foram suficientes para alcançar o mínimo constitucional de 25%, devendo permanecer o entendimento consignado no Acórdão combatido quanto a este ponto.

Em síntese, verifica-se que a documentação apresentada pelo petionário, em sede recursal, não tem potencial para afastar as pechas que fundamentaram o Acórdão APL-TC-00021/2024, concluindo-se que o vertente recurso não merece provimento.



Contas: Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de

1. **Em preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração;
2. **No mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00021/24.

É o Parecer.

João Pessoa, de de 2024.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

kcba

Assinado em 8 de Maio de 2024



Elvira Samara Pereira de Oliveira
Mat. 3703517
PROCURADOR